



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**VETO TOTAL N° 244/2021  
AO PROJETO DE LEI N° 1974/2020**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.974/2020 de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

O Veto Total deve ser mantido, uma vez que a proposição legislativa extrapola a competência suplementar legislativa do Estado, ao contrariar a Lei Federal nº 8080/1990, que rege o Sistema Único de Saúde, além de haver ingerência no setor privado de saúde, sendo esta matéria de competência privativa da União.

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO**  
**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CIDA RAMOS**  
**RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**PARECER Nº. 907/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 244/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1974/2020**, "Cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

Inscrição processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 1974/2020, em suma, institui a unificação do acesso aos leitos de assistência obstétrica, para mulheres em trabalho de parto consideradas de alto risco e de risco habitual, em hospitais da rede pública e privada no Estado da Paraíba.

O veto do Executivo fundamenta-se em constitucionalidade, segundo o Governador do Estado, em suas Razões do Veto, no art. 3º da proposição ora vetada há uma ingerência no setor privado de saúde, sendo assim, a competência legislativa para tratar da matéria é privativa da União, por tratar de Direito Civil e política de seguro, para isso, colacionou diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) neste mesmo sentido.

Continua o Chefe do Poder Executivo argumentando que ainda há contrariedade aos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, em suas palavras:

Primeiramente, na definição constitucional do regime de organização de competências em matéria de defesa e proteção da saúde, os Estados reúnem capacidade legislativa tão somente para especificação e suplementação de normas gerais (art. 24, § 2º da CR), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º da CR), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art. 24, § 3º da CR), que serão eficazes apenas até o momento em que sobrevier a definição de normas gerais sobre o domínio material (art. 24, § 4º da CR), sendo vedado aos Estados, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

Salienta que a Lei do Sistema Único de Saúde – Lei 8080/1994, notadamente em seu art. 24, já rege a matéria objeto desta celeuma, sendo assim, não pode o Estado legislar impondo preceito normativo contrário à Lei Federal, uma vez que cabe à direção do SUS estabelecer os critérios para compartilhamento de leitos.

Pois bem, nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



#### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em constitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1974/2020**.

**Resta claro que o veto deve ser mantido, uma vez que a proposição legislativa extrapola a competência suplementar legislativa do Estado, ao contrariar a Lei Federal nº 8080/1990, que rege o Sistema Único de Saúde, além de haver ingerência no setor privado de saúde, sendo esta matéria de competência privativa da União.**

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, inconstitucional.

Ante o exposto, posicione-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 244/2021** aposto ao **Projeto de Lei nº 1974/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos presentes, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 244/2021** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 1974/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
**PRESIDENTE**

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
**Membro**

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
**Membro**

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
**Membro**

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
**Membro**

Dep. Jutay Meneses  
**Membro**

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
**Membro**